



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0003455-57.2010.8.24.0008/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA QUITERIA TAMANINI VIEIRA

APELANTE: ----- (AUTOR)

APELANTE: ----- (RÉU)

APELANTE: ----- (AUTOR)

APELANTE: ----- (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATENDIMENTO OBSTÉTRICO PRESTADO POR ENTIDADE PRIVADA CONVENIADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ÓBITO NEONATAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMA 940 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. CONDUÇÃO DO TRABALHO DE PARTO. EMPREGO DE OCITOCINA. RUPTURA UTERINA. CONSENTIMENTO INFORMADO. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. NEXO CAUSAL. QUANTIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME:** Embargos de declaração opostos por entidade hospitalar contra acórdão que afastou a incidência da legislação consumerista, reconheceu a responsabilidade objetiva da instituição privada prestadora de serviço público de saúde pelos danos causados por seus agentes, declarou a ilegitimidade passiva do profissional médico e manteve a obrigação de reparar os danos decorrentes de falhas verificadas na condução do trabalho de parto, que culminaram em ruptura uterina e óbito neonatal. A parte embargante alegou a existência de omissões, contradições e obscuridades relacionadas ao regime jurídico da responsabilidade civil, à apreciação da prova, à caracterização da conduta médica, ao nexo causal e à quantificação da reparação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão incorreu nos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O acórdão distinguiu o afastamento da legislação consumerista da incidência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, assentando que a responsabilidade objetiva da entidade privada decorreu da prestação de serviço público de saúde e não dispensou a demonstração da falha atribuível à equipe médica, do dano e do nexo causal. (ii) A aplicação do Tema 940 do Supremo Tribunal Federal decorreu das circunstâncias concretas do atendimento prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde. (iii) A conclusão acerca da falha assistencial resultou da valoração conjunta do laudo pericial, de sua complementação, dos registros clínicos e da prova oral, sem inversão ou distribuição dinâmica do ônus da prova e sem presunção de culpa fundada exclusivamente na ausência de documentação técnica da cirurgia anterior. (iv) A inexistência de contraindicação genérica ao parto vaginal após cesariana e a admissibilidade abstrata do emprego de ocitocina não afastaram a imprudência reconhecida no caso concreto, caracterizada pela desconsideração de antecedente obstétrico relevante comunicado pela paciente, pela insuficiência da investigação clínica, pela indução medicamentosa em cenário de risco aumentado e pela ausência de consentimento livre e esclarecido. (v) A imprevisibilidade do momento exato da ruptura uterina não se confunde com a inevitabilidade do evento, especialmente quando a prova técnica indicou fatores capazes de aumentar o risco e medidas aptas a reduzi-lo. (vi) A expressão “assunção do risco” foi empregada para descrever o incremento consciente de risco obstétrico decorrente da conduta adotada e não para reconhecer dolo eventual, responsabilidade penal ou modalidade autônoma de culpa qualificada, permanecendo a responsabilidade fundada na imprudência. (vii) O enquadramento da conduta como violência obstétrica constituiu fundamento jurídico adicional destinado a qualificar a violação da autonomia, da integridade e do direito à informação da parturiente, sem inovação da causa de pedir ou criação de hipótese autônoma de responsabilidade civil. (viii) O acórdão reconheceu nexo causal direto entre o conjunto de falhas verificadas na condução do atendimento e o resultado danoso, sem aplicar a teoria da perda de uma chance ou fundamentar a reparação exclusivamente na ausência de consentimento informado. (ix) A utilização ocasional de expressões distintas para descrever o desfecho obstétrico não gerou dúvida ou obscuridade, pois a premissa fática adotada foi a de que a criança nasceu com vida e faleceu posteriormente, configurando óbito neonatal. (x) Os critérios de quantificação da reparação foram expressamente examinados à luz da gravidade do evento, da extensão individual dos danos e das circunstâncias específicas suportadas por



cada titular, inexistindo duplicidade indenizatória. (xi) A natureza filantrópica da instituição, a certificação como entidade beneficente e a destinação pública de recursos não excluem o dever de reparar, enquanto a Lei nº 14.334/2022 disciplina limitações à responsabilidade patrimonial e aos meios executivos, sem estabelecer imunidade civil ou critério obrigatório de redução da reparação. (xii) A pretensão de reavaliar as provas, modificar as premissas jurídicas adotadas e alterar o resultado do julgamento revela inconformismo com a solução alcançada, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

**IV. DISPOSITIVO:** Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**Teses de julgamento:**

1. *"Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando o acórdão apresenta fundamentação clara e suficiente sobre as questões relevantes ao julgamento, ainda que adote conclusão contrária aos interesses da parte".*
2. *"Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado à reavaliação da prova ou à rediscussão do mérito, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil".*

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 37, § 6º. CPC/2015, arts. 10, 85, §§ 2º, 8º e 11, 141, 371, 479, 492, 1.022 e 1.025. CC, arts. 186, 187, 927, 932 e 933. Lei nº 14.334/2022, art. 2º.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, Tema 940; TJSC, Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0300406-14.2015.8.24.0119, Rel. Des. Luiz Felipe Schuch, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 27.06.2019; TJSC, Embargos de Declaração nº 0045922-89.1999.8.24.0023, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23.08.2022; TJSC, Apelação nº 0301281-66.2016.8.24.0048, Rel. Des. Hélio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 17.02.2022; TJSC, Embargos de Declaração em Agravo em Apelação Cível nº 2013.009950-2, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09.07.2013.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, na forma da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de agosto de 2026.

Documento eletrônico assinado por **QUITERIA TAMANINI VIEIRA, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8189063v6** e do código CRC **9965a66e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): QUITERIA TAMANINI VIEIRA  
Data e Hora: 14/08/2026, às 18:48:50

0003455-57.2010.8.24.0008

8189063.V6